



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *RODOMILHA TRANSPORTE DE CARGAS LTDA*

**ENDEREÇO:**

**PAT N°:** 20242900600004

**DATA DA AUTUAÇÃO:** 11/02/2024

**CAD/CNPJ:** 30.760.191/0001-50

**CAD/ICMS:** 00000005108501

**DECISÃO PROCEDENTE N°: 2024/1/665/TATE/SEFIN**

1. Não recolhimento do ICMS antecipadamente | Serviço de Transporte | art. 77, VII, b, 5, Lei 688/96. 2. Defesa Tempestiva 3. Infração Não Ilidida 4. Auto de infração procedente

**1 - RELATÓRIO**

O sujeito passivo foi autuado por que teria promovido prestação de serviço de transporte na condição de contratante através dos Conhecimentos de Transporte – Cte/DACTE nº 282, 283 e 284, sem pagamento antecipado do ICMS devido.

O contratante (autuado) seria inscrito no SIMPLES NACIONAL, tendo subcontratado o serviço de transporte a terceiro, transportador sem inscrição no CAD/ICMS/RO.

As prestações de serviço de transporte corresponderiam às notas fiscais de nº 168, 9030 e 9031.

A infração foi capitulada no artigo 40, § 2º, do Anexo XIII; c/c art. 57, inciso II, alínea “b”; ambos do Regulamento do ICMS-RO/2018.

A penalidade foi aplicada de acordo com o artigo 77, inciso VII, alínea “b”, item 5, da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 2.598,40
Multa	R\$ 2.338,56
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>R\$ 4.936,96</b>

O sujeito passivo foi notificado da autuação pelos Correios, em 19/06/2024, tendo apresentado defesa tempestiva a qual passo a analisar.

O processo encontra-se com exigibilidade suspensa, em função da defesa tempestivamente apresentada.

## **2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA**

A defesa apresenta, em síntese, o argumento de que não seria responsável pelo pagamento do ICMS correspondente à prestação de serviço de transporte, pois o responsável seria o transportador contratado em subcontratação. Traz raciocínio interpretativo de normas que colaciona, que podemos assim resumir:

### **DO DIREITO**

#### **I. OPERAÇÃO NÃO SUJEITA A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA**

Afirma que o Convênio 25/90 não regularia operações sujeitas a substituição tributária, mas sim que definiria o responsável tributário. Seriam institutos distintos.

#### **II. NÃO APLICABILIDADE DO CONVÊNIO 25/90**

No caso concreto, a autuada estaria na condição de contratada, não se sujeitando ao Convênio 25/90. Entende que o subcontratado seria o responsável pelo recolhimento. Entende que o fisco fez interpretação favorável a si, “*colocando o subcontratado na qualidade de contribuinte e o*

*contratado na qualidade de responsável tributário, distorcendo a realidade fática". A situação fática seria o inverso da contida no convênio 25/90.*

Solicita-se, ao final, a anulação do auto de infração.

### **3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO**

O sujeito passivo foi autuado porque teria promovido serviço de transporte de mercadorias sem efetuar o recolhimento do ICMS antecipadamente à operação, sendo ele o contratante de serviço de transporte. Esta é a acusação fiscal que pesa contra a impugnante.

Antes de me pronunciar em análise de mérito, permito-me transcrever a legislação tida como infringida no presente caso:

#### ***Anexo XIII – RICMS/RO/2018...***

***Art. 40.*** O transportador que subcontratar outro transportador para dar início à execução do serviço emitirá Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, fazendo constar no campo "Observações" deste ou, se for o caso, do Manifesto de Carga, a expressão: "Transporte subcontratado com ....., proprietário do veículo marca ....., placa n....., UF..... (Convênio SINIEF 06/89, art. 17, § 3º)

***§ 2º.*** Na hipótese de subcontratação de prestação de serviço de transporte de carga, na forma descrita no caput, fica atribuída a responsabilidade pelo pagamento do ICMS devido ao Estado de Rondônia e pela emissão do MDF-e à empresa transportadora contratante. (Convênio ICMS 25/90, Cláusula primeira)

#### ***NOVO RICMS/RO/2018...***

***Art. 57.*** O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58:

*II - antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos:*

*b) execução de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, observado o § 5º;*

A autuação se deu por flagrante infracional ocorrido no posto fiscal de Vilhena/RO diante da constatação de que a realização do frete só poderia ter ocorrido mediante o pagamento antecipado do "ICMS-Transporte" correspondente.

Na ocasião, constatou-se que a transportadora contratada para a execução do serviço de transporte, ora impugnante, teria subcontratado um terceiro transportador para executar o frete. Esse terceiro também não havia recolhido o ICMS do serviço contratado. Entendamos, pois, a situação.

Os remetentes das mercadorias (DANFES 168, 9030 e 9031) contratam a transportadora RODOMILHA para executar o serviço de transporte até o destinatário dos bens. A transportadora RODOMILHA, por sua vez, subcontrata uma terceira empresa, não contribuinte de Rondônia, para execução do serviço, em verdadeira terceirização. Essa é a situação fática encontrada na presente demanda.

Vamos às teses defensivas da empresa autuada.

O argumento de que não poderia haver substituição tributária nesta situação não pode prosperar. Isto porque não é um caso de substituição tributária, mas de atribuição e definição legal de responsabilidade tributária numa situação econômica triangular, onde coexistem: um contratante, um contratado e um subcontratado.

Ressalte-se que, embora os aspectos econômicos sejam triangulares, existem apenas dois contratos: uma contratação e uma subcontratação.

No primeiro caso, os remetentes contrataram a transportadora RODOMILHA para executar o serviço de transporte, pagando por ele o valor de R\$ 21.653,34. Neste contrato, e apenas neste, a impugnante pode ser designada “CONTRATADA”

Não sabemos o valor da subcontratação, mas suponhamos que a “RODOMILHA”, obviamente objetivando um ganho, tenha subcontratado terceiro transportador (não contribuinte de Rondônia) por R\$ 15.000,00. Neste outro contrato, a impugnante deve ser designada “CONTRATANTE”, já que ela foi quem “terceirizou” o frete a terceiro contratado.

Na ótica da impugnante, Rondônia teria que se contentar em tributar o subcontratado, pelo frete de R\$ 15.000,00, restando o valor de prestação de serviço de R\$ 6.653,34 sem nenhuma tributação... Impensável, não é?

Avançamos, então, à segunda tese da defesa. Justamente pensando nos casos de subcontratação de serviço, os legisladores elaboraram o Convênio ICMS 25/90, cujo teor da cláusula primeira foi incorporado no § 2º do art. 40 do Anexo XIII do RICMS/RO, tratando especificamente dos casos de terceirização do serviço de transporte. Nessa normativa, há evidente apontamento de quem será o responsável tributário na terceirização (subcontratação de frete), o CONTRATANTE que, no caso em tela é a impugnante que contratou o terceiro para

execução do serviço. Vejamos:

**§ 2º.** Na hipótese de subcontratação de prestação de serviço de transporte de carga, na forma descrita no caput, **fica atribuída a responsabilidade pelo pagamento do ICMS devido ao Estado de Rondônia e pela emissão do MDF-e à empresa transportadora contratante. (GRIFOU-SE).**

Embora a impugnante tenha entendimento diverso, ela é a contratante no segundo contrato, ou seja, na subcontratação da prestação de serviço originalmente contratada.

A tributação, portanto, deve recair sobre o valor a prestação de serviço originalmente contratada, no caso, o valor de R\$ 21.653,34.

A acusação fiscal é de “prestar de serviço de transporte sem efetuar o pagamento antecipado do ICMS” devido ficou plenamente caracterizada.

Conheço as teses de defesa para negar-lhes provimento.

O crédito tributário constante do auto de Infração é devido e expressa valores corretos de imposto e multa, diante da infração cometida.

#### Crédito Tributário Devido

Tributo ICMS	R\$ 2.598,40
Multa	R\$ 2.338,56
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>R\$ 4.936,96</b>

#### 4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal.

Declaro **devido** o crédito tributário de R\$ 4.936,96 (quatro mil, novecentos e trinta e seis reais e

noventa e seis centavos), em valores compostos à data da lavratura, sujeitos a atualização na data do efetivo pagamento.

## **5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Fica o sujeito passivo intimado a pagar ou parcelar o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, com redução da multa em 40% (quarenta por cento), na forma da alínea “d” do inciso I do artigo 80, da Lei 688/96, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

*Porto Velho, 29/10/2024.*

***RUDIMAR JOSÉ VOLKWEIS***

***JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA***



Documento assinado eletronicamente por:

**RUDIMAR JOSE VOLKWEIS, Auditor Fiscal**, Data: **29/10/2024**, às **18:24**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.